DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11010/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15883/2017
PROTOCOLO	: 1835186
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora **Márcia Maria Moraes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 9, fls. 74-75, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.	8.256 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15517/2018, peça n. 14, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20455/2018, peça n. 15, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Márcia Maria Moraes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 2.409/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.412, de 19 de maio de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Márcia Maria Moraes**, ocupante do cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD